



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00991/06

Pág. 1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL -  
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA DO SENHOR  
JOSÉ SITÔNIO MAIA – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA -  
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS DURANTE A INSTRUÇÃO  
– ASSINAÇÃO DE PRAZO.

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO PELO  
INTERESSADO – ACOLHIMENTO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –  
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA  
LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DO DECISUM – DESCUMPRIMENTO –  
APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO  
ATUAL GESTOR.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO –  
ATENDIMENTO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –  
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE  
NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM –  
ATENDIMENTO - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS  
PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO –  
CONCESSÃO DO REGISTRO.

## ACÓRDÃO AC1 TC 178 / 2013

### RELATÓRIO

Esta Câmara, na Sessão de **16 de junho de 2.011**, nos autos em que foi analisada a legalidade da aposentadoria do **Senhor JOSÉ SITÔNIO MAIA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.295/2011** (fls. 449/451), por (*in verbis*):

- 1.DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.757/2010 pelo Presidente do Instituto de Previdência de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanés Diniz de Sousa;**
- 2.APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 1.757/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3.ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4.ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanés Diniz de Sousa, a fim de que adote as providências reclamadas pela Auditoria às fls. 428/431, acerca da aposentadoria do Senhor JOSÉ SITÔNIO MAIA, ao final do qual deverá fazê-lo comprovar a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, cuja publicação se deu no Diário Oficial Eletrônico de 27 de junho de 2011, o Presidente do Instituto de Previdência de Princesa Isabel, **Senhor Marcelino Xenófanés Diniz de Souza**, apresentou a documentação de fls. 459/495 que a Auditoria analisou (fls. 497/499) e concluiu pelo atendimento do item “4” do **Acórdão AC1 TC 1.295/2011**, no sentido de conceder o registro do ato de aposentadoria voluntária do **Senhor José Sitônio Maia**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00991/06

Pág. 2/2

Não foi solicitada prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator reconhece que a determinação desta Corte foi atendida, propondo no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.295/2011** pelo Presidente do Instituto de Previdência de Princesa Isabel, **Senhor MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUSA**;
2. **RECONHEÇAM** a **legalidade do ato** -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **concedendo-lhe o competente registro**.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00991/06; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:***

1. ***DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.295/2010 pelo Presidente do Instituto de Previdência de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Sousa;***
2. ***RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 31 de janeiro de 2.013.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
No exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Marcilio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB